

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de junho de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 3904/2026

APOSENTADORIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GRATIFICAÇÃO RISCO DE VIDA OU SAÚDE. PARIDADE. INTEGRALIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de servidora ocupante de cargo de fiscalização de entidade estadual, com proventos integrais e garantia de paridade, fundamentado na Emenda Constitucional nº 47/2005. A análise técnica atestou o preenchimento cumulativo de todos os requisitos temporais, de serviço público e de carreira exigidos pela regra de transição. O ato concedeu a inclusão de gratificação por risco de vida ou saúde instituída por legislação local, cuja manutenção nos proventos de inatividade foi chancelada pelo Tribunal com base no artigo 39, § 9º, da Constituição Federal de 1988 e em jurisprudência consolidada que reconhece a legalidade da percepção de vantagens estipuladas em lei. A inclusão da aludida gratificação nos proventos de aposentadoria da servidora, além de não caracterizar erro evidente, pois a interpretação do § 9º do art. 39 da Constituição Federal não faz alusão aos proventos da inatividade, sendo essa inclusive a linha de entendimento defendida pela Procuradoria-Geral do Estado. Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem respaldado a inclusão da vantagem e, até o momento, não foi superada pela Suprema Corte. Essa é a compreensão que consta no julgamento do processo de aposentadoria nº 22209/2024-2, no qual se tratou a mesma matéria, ocasião em que o Pleno desta Corte de Contas, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato. Verificou-se que a soma nominal das parcelas ultrapassou o teto remuneratório ordinário fixado no âmbito do Poder Executivo; contudo, a concessão restou considerada regular perante a norma constitucional estadual que fixou o limite remuneratório único atrelado ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, cujos efeitos financeiros foram devidamente respeitados. A deliberação reforça a segurança jurídica no cálculo de proventos de inatividade de carreiras de Estado e alinha a atuação do controle externo aos precedentes que resguardam a aplicação correta dos limites do teto remuneratório. Diante da plena conformidade com o ordenamento jurídico e com as diretrizes regimentais, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato concessório de aposentadoria.

Processo n.º 11976/2022-4. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: 1ª Câmara de 01/06/2026. Ata n.º 270/2026. DO: 23/06/2026.

ACÓRDÃO Nº 3974/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGISTRO DE BEM PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE ORDENADOR DE DESPESA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIREITA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão consolidada de diversas unidades administrativas municipais. No julgamento, a Corte deliberou por afastar a responsabilidade dos profissionais de contabilidade terceirizados e do agente de controle interno, assentando que as impropriedades patrimoniais e de controle decorreram de falhas de gestão e condutas omissivas da ordenadora de despesas, a quem cabia impulsionar a reavaliação de bens. Quanto aos aspectos licitatórios, identificou-se a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para serviços de assessoria tributária e inscrição em dívida ativa. O Tribunal destacou que, sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, a contratação direta exigia a presença concomitante de notória especialização e natureza singular do serviço (art. 25, II, c/c art. 13, V), constatando-se que as atividades desempenhadas possuíam caráter ordinário e contínuo, enquadrando-se no contencioso rotineiro da administração pública. Afastou-se a tese de presunção absoluta de singularidade ditada pela Lei Federal nº 14.039/2020, reafirmando-se que a complexidade deve residir no objeto contratado e não no executor, sob pena de violação ao dever constitucional de licitar previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Além disso, a ausência de quantitativos no Termo de Referência caracterizou fixação inadequada de honorários e inviabilizou a aferição da economicidade. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgou as contas regulares com ressalva nos termos da LOTCE, aplicou multa e expedindo recomendações.

[Processo n.º 14243/2022-3](#). Relator(a): Auditor Manassés Pedrosa. Sessão: 1ª Câmara de 01/06/2026. Ata n.º 270/2026. DO: 23/06/2026.

ACÓRDÃO Nº 4392/2026

REPRESENTAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LRF. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONTRATAÇÃO INDEVIDA. TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Representação autuada em virtude do descumprimento continuado dos limites legais de despesa total com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Poder Executivo Municipal ao longo de múltiplos quadrimestres. A instrução processual demonstrou que o ente permaneceu de forma reiterada acima do limite máximo de comprometimento da Receita Corrente Líquida, sem adotar as medidas saneadoras e de ajuste orçamentário mandatórias previstas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal, a exemplo da redução mínima de cargos em comissão ou da exoneração de servidores não estáveis, mesmo após alertas formais expedidos pelo órgão de controle. Afastou-se a aplicação das regras transitórias de flexibilização fiscal da Lei Complementar nº 178/2021 por ter o ente já retornado ao limite em período anterior, incidindo a obrigatoriedade de eliminação do excesso nos prazos estritos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, cuja inércia configurou infração administrativa contra as leis de finanças públicas nos moldes do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000. Reafirmou-se a competência plena das Cortes de Contas para julgar e aplicar multas aos chefes do Executivo por violações à gestão fiscal. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgou a representação procedente, aplicou multa e determinações à gestão atual.

[Processo n.º 04691/2025-1](#). Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão: 2ª Câmara de 01/06/2026. Ata n.º 269/2026. DO: 24/06/2026.

ACÓRDÃO Nº 4402/2026

APOSENTADORIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CARGO EFETIVO. ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA 138/2025. EFEITO EX NUNC. REGISTRO NEGADO.

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de servidora ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo no âmbito da administração pública local. Durante a instrução processual, a unidade técnica identificou que a servidora acumulava o cargo de Auxiliar Administrativo com o cargo de Professor de Educação Básica. O Tribunal reafirmou sua jurisprudência de que as atribuições do cargo de auxiliar administrativo possuem natureza eminentemente operacional, rotineira e de suporte, não se enquadrando no conceito jurídico de "cargo técnico ou científico" exigido pela exceção taxativa do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal para acumulação com o magistério. A defesa buscou salvaguardar o ato alegando a superveniência da Emenda Constitucional nº 138/2025. Contudo, a relatoria afastou a tese ao consignar que a referida emenda possui eficácia prospectiva (*ex nunc*), operando efeitos para servidores em

atividade, mas sem o condão de retroagir (*ex tunc*) para sanar concessões de inatividade cujos fatos geradores e requisitos legais eram ilegais sob a ordem constitucional vigente à época, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum*. Diante da acumulação ilegal, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará negou o registro da aposentadoria e determinou ao gestor competente que torne o ato concessório do benefício sem efeito no prazo regulamentar.

[Processo n.º 04410/2024-4](#). Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão: 2ª Câmara de 01/06/2026. Ata n.º 269/2026. DO: 24/06/2026.

ACÓRDÃO Nº 4841/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SINGULARIDADE DO OBJETO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão de unidade municipal na qual se realizaram despesas amparadas em inexigibilidade de licitação para contratação de serviços continuados de assessoria e consultoria jurídica. Devidamente instada a defender-se, a gestora omitiu-se em enviar ao Tribunal o processo administrativo que respaldou os empenhos e as eventuais prorrogações da avença. O Relator salientou que, embora o Tribunal possua jurisprudência favorável à inexigibilidade para patrocínio jurídico especializado por notoriamente reconhecido, a omissão em não remeter os autos administrativos impossibilitou aferir a singularidade do objeto e atestar a notória especialização da banca. A contratação direta sem instrução probatória devida e sem publicação formal frustrou as regras de inviabilidade de competição insculpidas no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.039/2020, classificando-se a falha como infração grave. Ante a ausência de mensuração de dano material ao erário, não houve imputação de débito; contudo, pela gravidade das desconformidades licitatórias, contábeis e orçamentárias, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, julgou as contas irregulares com base no artigo 15, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), aplicando multa à responsável.

[Processo n.º 14788/2024-4](#). Relator(a): Auditor Fernando Uchôa. Sessão: 2ª Câmara de 01/06/2026. Ata n.º 269/2026. DO: 24/06/2026.

ACÓRDÃO Nº 4546/2026

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Representação autuada para apurar irregularidades em edital de Pregão Eletrônico promovido por entidade pública municipal visando à contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos executivos e apoio à fiscalização de obras, com valor estimado superior ao teto regulamentar. A Unidade Licitante adotou como critério de julgamento o menor preço global para a contratação de serviços complexos e de natureza predominantemente intelectual. A instrução processual evidenciou o erro de enquadramento da natureza do objeto, a consequente inadequação da modalidade licitatória e do critério de julgamento escolhidos. Conforme descrito nos termos dos artigos 6º, inciso XVIII, "a", 29, parágrafo único, e 37, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), verificou-se a vedação da utilização da modalidade pregão e do critério de menor preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual cujo valor estimado ultrapassasse o limite legalmente fixado, sendo obrigatória a adoção dos critérios de "melhor técnica" ou "técnica e preço". O Colegiado destacou que a unificação inadequada de serviços comuns e especiais de alta complexidade em lote único afrontou os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, publicidade e isonomia. Diante do fato de os contratos administrativos já se encontrarem celebrados, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará considerou inviável a anulação do certame, mas julgou a representação procedente para aplicar multa aos gestores responsáveis e expedir determinação proibindo qualquer prorrogação ou aditamento de vigência das avenças decorrentes da licitação.

[Processo n.º 23148/2025-9](#). Relator(a): Auditor David Matos. Sessão: 1ª Câmara de 15/06/2026. Ata n.º 271/2026. DO: 06/07/2026.

ACÓRDÃO Nº 4394/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. TERMO DE REFERÊNCIA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Representação com pedido liminar autuada em face do edital de Pregão Eletrônico promovido por ente municipal para registro de preços visando à contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle informatizado de frotas. A análise do Termo de Referência revelou a fixação de descrições físicas milimétricas, ultraespecíficas e engessadas para a anatomia do hardware de monitoramento e telemetria. Assentou-se que tais pormenores de montagem industrial não guardavam nexos causal com o desempenho funcional ou resultado operacional do serviço, atuando sem justificativa ou estudo idôneo no Estudo Técnico Preliminar como barreiras artificiais de mercado. A modelagem do objeto a fabricante específico configurou "fotografamento" de modelo ou imposição de marca disfarçada, em flagrante ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência insculpidos nos artigos 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. Evidenciada a plausibilidade do direito e o perigo da demora, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, homologou a medida cautelar concedida monocraticamente, confirmando a ordem de suspensão imediata do certame e determinando à municipalidade que se abstenha de celebrar qualquer contrato derivado até ulterior manifestação.

Processo n.º 11059/2026-1. Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão: Pleno de 01/06/2026. Ata n.º 270/2026. DO: 24/06/2026.

PARECER PRÉVIO Nº 70/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO ESPECIAL. CRÉDITO SUPLEMENTAR. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas de Governo municipal cuja principal controvérsia residiu na abertura de créditos adicionais suplementares e especiais desprovida da devida comprovação contemporânea da fonte de recursos por excesso de arrecadação. Debateram-se os limites do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. A corrente majoritária acolheu a tese de que a falha na estimativa ou a frustração parcial da tendência de excesso de arrecadação, quando avaliada sob o prisma da materialidade global do orçamento municipal e em situações análogas precedentes da Corte, não detém força suficiente para ensejar a desaprovação integral das contas de governo. Introduziu-se, contudo, recomendação expressa quanto à governança fiscal, assentando que a indicação de excesso calcada em projeções de tendência exige a demonstração analítica da metodologia matemática empregada e o acompanhamento contínuo da receita para aplicação oportuna de limitação de empenho. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, deliberou por emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo com ressalvas, com recomendações direcionadas à administração atual.

Processo n.º 02456/2022-0. Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão: Pleno de 01/06/2026. Ata n.º 270/2026. DO: 24/06/2026.

ACÓRDÃO Nº 4696/2026

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANO DE CULTURA INFÂNCIA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. RECOMENDAÇÃO.

Auditoria de Conformidade com o objetivo de verificar a regularidade e o estágio de implementação das metas e ações previstas no Plano de Cultura Infância no âmbito estadual, instituído por legislação específica. A fiscalização avaliou minuciosamente a execução das metas e ações estratégicas estabelecidas para o desenvolvimento cultural infantil. A auditoria evidenciou severas desconformidades, atrasos cronológicos e omissões no cumprimento das diretrizes legais, destacando-se a execução insuficiente na infraestrutura cultural e de leitura nos municípios, desconformidades no

fomento à rede de pontos de cultura, deficiências na promoção da mobilidade cultural infantil e omissões em educação patrimonial. O Tribunal destacou a importância de aperfeiçoar o planejamento orçamentário e a articulação interinstitucional para a plena efetivação das políticas públicas voltadas aos direitos da infância. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deliberou por emitir uma série de recomendações corretivas e pedagógicas ao ente auditado, a exemplo da conclusão de diagnóstico físico junto aos municípios para estruturação de bibliotecas e espaços lúdicos adequados.

[Processo n.º 28845/2025-1](#). Relator(a): Auditor Paulo César. Sessão: 1ª Câmara de 15/06/2026. Ata n.º 271/2026. DO: 06/07/2026.

ACÓRDÃO Nº 5138/2026

TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. CITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Tomada de Contas de Gestão instaurada em face da omissão no dever de prestar contas. No curso do processo, restou documentalmente comprovado o falecimento do ex-gestor ocorrido em data anterior à própria autuação e instauração do feito. A decisão destacou que o óbito do ordenador de despesas ocorrido antes do ato citatório inviabiliza a angularização válida do processo, constituindo ausência insuperável dos pressupostos de existência e desenvolvimento regular do processo nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, versando a demanda sobre obrigação de fazer personalíssima, a deliberação reforça a garantia do devido processo legal e os limites constitucionais em relação aos herdeiros. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgou extinto o processo sem resolução de mérito e determinou o arquivamento dos autos.

[Processo n.º 17526/2025-7](#). Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: 1ª Câmara de 22/06/2026. Ata n.º 272/2026. DO: 09/07/2026.

ACÓRDÃO Nº 4961/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. PROCEDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO MEDIDA CAUTELAR. MULTA.

Representação com pedido de liminar em face de graves irregularidades detectadas na Concorrência Pública Eletrônica promovida por ente municipal para contratação de empresa de engenharia em serviços de manutenção e gestão da rede de iluminação pública. A Corte identificou o emprego de rigor seletivo e tratamento discriminatório na fase de conferência técnica, culminando na desclassificação ilegal da licitante detentora da proposta de menor preço e na adjudicação indevida à segunda colocada. A administração desclassificou a proposta sob o fundamento de falta de laudos laboratoriais individuais para cada potência nominal exigida, recusando os ensaios realizados por agrupamento de modelos, em afronta direta à Portaria INMETRO nº 62/2022, norma que valida explicitamente o conceito de "família de luminárias" por amostragem representativa. A exigência violou os artigos 5º e 11, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõem isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, configurando desvio de finalidade para beneficiar prestador anterior. O julgado reafirma que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato (art. 139 da Lei nº 14.133/2021). Assim, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgou a representação procedente, aplicou multa ao agente de contratação e determinou a anulação ou rescisão do respectivo contrato administrativo.

[Processo n.º 22458/2025-8](#). Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 22/06/2026. Ata n.º 272/2026. DO: 17/07/2026.

ACÓRDÃO Nº 5178/2026

REPRESENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIO DE SELEÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE

MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Representação formulada pelo Ministério Público especial junto ao TCE/CE em face de irregularidades na contratação de servidores temporários conduzida por meio de Edital de Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de Reserva em âmbito municipal. O gestor se utilizou de artifício processual ao cancelar formalmente o edital original após o deferimento de medida cautelar pelo Tribunal, publicando em seguida novo certame que reiterou a ilegalidade essencial antes censurada. Verificou-se a ausência de critérios objetivos para a pontuação das entrevistas e a omissão quanto à metodologia de atribuição de notas ou escalas de valoração no instrumento convocatório. A margem de discricionariedade e subjetivismo feriu os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O Pleno firmou o entendimento de que a publicação de novo instrumento reiterando o mesmo vício caracterizou burla à eficácia da medida cautelar, configurando desobediência direta às decisões do Tribunal de Contas nos moldes do artigo 62, inciso V, da LOTCE. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu da representação, julgou-a parcialmente procedente, aplicou multa ao responsável e expediu determinações para que futuros certames estabeleçam critérios objetivos de avaliação.

[Processo n.º 23873/2023-0](#). Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão: Pleno de 22/06/2026. Ata n.º 272/2026. DO: 17/07/2026.